

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

EUDES VITOR BEZERRA

VIVIANNE RIGOLDI

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Vivianne Rigoldi, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-298-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025 na Universidade Presbiteriana Mackenzie na Cidade de São Paulo, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam os problemas emergentes, bem como propondo soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, sobrelevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

A partir da realidade contemporânea campeiam as reflexões extraídas da necessidade de um conhecimento aberto à necessidade de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne a uma proteção jurídica articulada nos aspectos consectários das complexidades oriundas das colisões de direitos que podem vir a implicar em abusos, plasmando um ponto de mutação de uma lógica racional-cartesiana para uma realidade essencialmente relativista e aberta, ou seja, os direitos fundamentais deixam de ser apenas direitos de defesa do indivíduo contra a intromissão estatal em sua esfera privada, exsurgindo daí a necessidade de reflexão em torno dos limites e possibilidades de sua efetividade.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na

confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Foi uma tarde de exitosas discussões e de engrandecimento da pesquisa na área dos Direitos Fundamentais e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica dos Direitos Fundamentais.

Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos aos Direitos Fundamentais no contexto contemporâneo.

São Paulo, novembro de 2025.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Vivianne Rigoldi (PPGD - Centro Universitário Eurípides de Marília)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Universidade Federal do Ceará- UFC)

INCLUSÃO DIGITAL COMO CAMINHO PARA O ACESSO À JUSTIÇA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

DIGITAL INCLUSION AS A PATH TO ACCESS TO JUSTICE FOR PEOPLE WITH HEARING IMPAIRMENT

Holly Ann Guimarães Houck Porto
Vivianne Rigoldi

Resumo

O presente artigo discute a inclusão digital como elemento indispensável ao acesso à justiça das pessoas com deficiência auditiva no Brasil, em um contexto marcado pela digitalização dos serviços judiciais e pela expansão das plataformas eletrônicas no Poder Judiciário. O estudo buscou refletir sobre como a acessibilidade comunicacional e tecnológica pode abrir as portas para o exercício efetivo do direito fundamental de acesso à justiça, analisando fundamentos jurídicos, iniciativas institucionais e desafios práticos. De forma específica, pretendeu-se: a) identificar os avanços e limitações das políticas públicas voltadas à comunidade surda; b) discutir as consequências da ausência de acessibilidade digital — como a falta de intérpretes de Libras, legendas automáticas e interfaces inclusivas — no exercício dos direitos fundamentais; e c) propor caminhos para a construção de uma justiça digital mais equitativa. Metodologicamente, adotou-se abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental de obras publicadas entre 2020 e 2025, incluindo estudos acadêmicos, dissertações, legislações nacionais e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. Os resultados indicaram que, embora exista sólido arcabouço jurídico garantindo a acessibilidade digital, persistem barreiras técnicas, linguísticas e pedagógicas que comprometem a participação plena das pessoas com deficiência auditiva nos processos judiciais. Conclui-se que a inclusão digital não pode ser compreendida apenas como posse de dispositivos e conexão à internet, mas como conquista social vinculada à implementação de políticas públicas, ao fortalecimento da cidadania digital e ao compromisso do Judiciário em transformar a justiça digital em espaço acessível, humano e democrático.

Palavras-chave: Inclusão digital, Acesso à justiça, Pessoas com deficiência auditiva, Acessibilidade, Cidadania digital

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses digital inclusion as an indispensable element for ensuring access to justice for deaf and hard of hearing people in Brazil, within a context marked by the digitalization of judicial services and the expansion of electronic platforms in the Judiciary. The study sought to reflect on how communicational and technological accessibility can open the doors to the effective exercise of the fundamental right of access to justice, by analyzing legal frameworks, institutional initiatives, and practical challenges. Specifically, it aimed to:

a) identify the advances and limitations of public policies directed at the deaf community; b) discuss the consequences of the lack of digital accessibility—such as the absence of sign language interpreters, real-time captions, and inclusive interfaces—on the exercise of fundamental rights; and c) propose pathways for building a more equitable digital justice system. Methodologically, a qualitative approach was adopted, based on bibliographic and documentary review of works published between 2020 and 2025, including academic studies, dissertations, national legislation, and normative acts issued by the National Council of Justice. The findings indicate that, although a strong legal framework guarantees digital accessibility, technical, linguistic, and pedagogical barriers still hinder the full participation of deaf and hard of hearing individuals in judicial proceedings. It is concluded that digital inclusion cannot be understood merely as access to devices and internet connectivity, but as a social achievement linked to the implementation of public policies, the strengthening of digital citizenship, and the Judiciary's commitment to transforming digital justice into an accessible, human.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inclusion, Access to justice, Persons with auditive disabilities, Accessibility, Digital citizenship

1 INTRODUÇÃO

Na era digital, diversas transformações estão em curso, afetando a comunicação, a interação social e o acesso a serviços. O sistema de justiça não é exceção: a democratização da internet, o advento da chamada "justiça digital" e a crescente digitalização dos tribunais representam avanços significativos na administração da justiça como prestação de serviços.

No entanto, essa nova realidade tecnológica não atinge a todos de forma igual. Pessoas com deficiência auditiva ainda se deparam com barreiras comunicacionais e digitais que dificultam a plena realização do seu direito fundamental de acesso à justiça.

O atraso na acessibilidade digital constitui um dos principais entraves à inclusão social, especialmente para cidadãos surdos, que necessitam de recursos de acessibilidade como legendas em tempo real, intérpretes de Libras e interfaces digitais acessíveis para participar da vida cívica. Nesse sentido, a inclusão digital deve ser compreendida não apenas como um salto tecnológico, mas como um direito humano que garante condições equitativas de participação na comunidade jurídica e política.

O problema investigativo emerge desse dilema: embora a digitalização do sistema de justiça brasileiro prometa eficiência e agilidade, ela pode reforçar desigualdades caso não incorpore de forma consistente a perspectiva da acessibilidade comunicacional.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), as atuais plataformas digitais ainda impõem barreiras para pessoas com deficiência auditiva, obrigando-as a recorrer a "ajudantes" ou estratégias externas para garantir compreensão nos atos processuais. Ressalte-se que, uma justiça virtual que não é concebida sob o prisma da inclusão social cria barreiras invisíveis, afastando sujeitos que acabam permanecendo à margem do direito.

Por essas razões, a questão norteadora do presente artigo é: como a inclusão digital pode ser chave para o acesso efetivo à justiça das pessoas surdas, de modo que a digitalização não se torne mais um mecanismo de exclusão?

A relevância social e científica desta pesquisa reside na necessidade de assegurar os direitos da pessoa com deficiência auditiva, grupo historicamente sujeito à exclusão comunicacional. Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter estabelecido o acesso à justiça como um direito de todos, ainda há carência de estratégias específicas para garantir sua concretização em um mundo cada vez mais digitalizado.

Cabe destacar que cidadania digital não significa apenas acesso físico às tecnologias, mas também conteúdos acessíveis e capacitação em competências digitais. Portanto, políticas públicas voltadas à inclusão devem considerar aspectos pedagógicos, culturais e comunicacionais, a fim de superar as barreiras impostas à comunidade surda.

O objetivo geral deste estudo é refletir sobre a inclusão digital como ferramenta essencial para o acesso à justiça da pessoa com deficiência auditiva, analisando seu marco legal, iniciativas institucionais e os desafios da implementação de mecanismos práticos de acessibilidade. Entre os objetivos específicos, destacam-se: a) discutir a trajetória normativa brasileira sobre acessibilidade digital e comunicacional; b) avaliar os avanços e limites das políticas do Poder Judiciário voltadas à comunidade surda; c) refletir sobre os impactos da exclusão digital no exercício dos direitos civis de pessoas com deficiência auditiva; e d) propor caminhos para tornar a justiça digital efetivamente inclusiva.

Dessa forma, pretende-se contribuir tanto para o debate acadêmico quanto para a formulação de políticas públicas que assegurem uma justiça mais acessível, equitativa e humana.

Metodologicamente, o trabalho insere-se na abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, voltado ao aprofundamento das inter-relações entre inclusão digital e acesso à justiça para pessoas com deficiência auditiva. Adota-se como método principal a pesquisa bibliográfica, por permitir a articulação de produções científicas e textos jurídicos que fundamentam a análise. Assim, o corpus do estudo contempla artigos científicos nacionais, teses, dissertações e relatórios de órgãos oficiais produzidos entre 2020 e 2025.

Complementarmente, utiliza-se a pesquisa documental para revisar legislações, resoluções e relatórios institucionais, como o Diagnóstico de Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência no Judiciário (CNJ, 2025).

Assim, a análise não se restringe a uma descrição legal, mas busca interpretar como essas normas repercutem no cotidiano das pessoas surdas. Ao privilegiar uma abordagem multidisciplinar, o estudo pretende fomentar o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas e contribuir para a construção de um sistema judiciário eletrônico que respeite a diversidade comunicacional e assegure a plena participação da pessoa com deficiência auditiva.

2 INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO HUMANO

Na contemporaneidade, a inclusão digital não pode ser compreendida apenas como possuir dispositivos eletrônicos ou ter acesso à internet. Trata-se de uma necessidade básica para a cidadania, especialmente para pessoas com deficiência auditiva, que dependem de recursos de acessibilidade comunicacional para exercer plenamente seus direitos. Hoje, quase todos os serviços públicos, educacionais e judiciais foram, em maior ou menor medida, transferidos para o espaço digital. Nesse cenário, Gomes (2025) alerta que negar ou dificultar o acesso digital a pessoas surdas significa perpetuar novas formas de exclusão e restringir-lhes o pleno exercício da cidadania.

A ausência de acessibilidade tecnológica aprofunda desigualdades e compromete políticas públicas, mostrando que a inclusão digital deve ser tratada como questão de direitos humanos, e não apenas como inovação tecnológica.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade humana como fundamento da República, reforça que a inclusão digital deve ser entendida como condição para a realização de outros direitos fundamentais, entre eles o acesso à justiça.

Para Santos e Marin (2024), cidadania digital envolve tanto a alfabetização digital quanto a eliminação de barreiras tecnológicas, garantindo que indivíduos, sobretudo aqueles com deficiência auditiva, possam utilizar, de forma autônoma, os mecanismos de defesa de seus interesses. Em um contexto em que demandas sociais são levadas ao Judiciário por meio digital, a ausência de recursos como legendas automáticas, intérpretes de Libras e plataformas acessíveis pode levar à negação do direito à justiça.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) consolida esse entendimento ao atribuir ao poder público a responsabilidade de assegurar a acessibilidade digital e o acesso a tecnologias assistivas. Da Fonte (2023) observa que o avanço da justiça virtual sem mecanismos específicos de acessibilidade, como vídeos traduzidos em Libras ou atendimento remoto acessível, representa contradição jurídica, pois o Estado aposta na inovação tecnológica sem garantir igualdade de condições.

Assim, a inclusão digital deve ser implementada de forma transversal, abrangendo saúde, educação, cultura e, em especial, o sistema de justiça, de modo a assegurar a plena participação da comunidade surda.

Além disso, a inclusão digital é também um campo de participação política. A democracia digital só se concretiza quando todos os cidadãos, independentemente de suas condições, podem interagir em ambientes virtuais de deliberação, acessar informações públicas e expressar suas ideias.

Ferreira (2023), ao refletir sobre barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência, destaca que a exclusão tecnológica compromete a participação política e fragiliza o princípio da igualdade. Nesse sentido, a inclusão digital não é apenas um meio de acesso a serviços, mas instrumento de autonomia individual e coletiva, ampliando a efetividade do regime democrático.

O Conselho Nacional de Justiça (2025), em seu Relatório de Inclusão no Judiciário, afirma que a ausência de interfaces digitais acessíveis configura um verdadeiro “apartheid digital”, reforçando que a internet deve ser tratada como patrimônio público e direito de todos. Nesse contexto, a inclusão digital para pessoas com deficiência auditiva não se limita à oferta de equipamentos, mas exige formação e capacitação para o uso crítico da tecnologia.

Gomes (2025) salienta que inclusão digital deve ser vista como processo formativo, de empoderamento e emancipação, e não como mera distribuição de recursos técnicos. Dessa forma, a acessibilidade digital deixa de ser apenas uma política tecnológica e se afirmar como marca constitucional de uma sociedade justa, solidária e igualitária.

3 ACESSO À JUSTIÇA E INCLUSÃO DIGITAL

O acesso à justiça é um dos pilares dos direitos humanos e, na atualidade, está diretamente ligado à inclusão digital. Tradicionalmente, o conceito remetia à possibilidade de ingressar no Judiciário, obter orientação jurídica e resolver conflitos. No entanto, na era digital, isso depende também da existência de tecnologias acessíveis.

Da Fonte (2023) reconhece que a digitalização do processo judicial trouxe celeridade, mas alerta para o risco de exclusão de cidadãos que não possuem habilidades digitais ou condições de utilizar plataformas inacessíveis. Para a pessoa com deficiência auditiva, esse risco é ainda maior: a ausência de intérpretes de Libras, legendas em tempo real ou interfaces adequadas torna o direito fundamental de acesso à justiça meramente formal.

Assim, a inclusão digital deve ser compreendida como o conjunto de condições que

garantem usufruto pleno da tecnologia em igualdade de oportunidades. Santos e Marin (2024) destacam que, para assegurar o direito de acesso à justiça na era digital, as plataformas judiciais precisam ser concebidas com base em princípios de acessibilidade comunicacional, contemplando diferentes deficiências e oferecendo meios de interação autônoma.

Além disso, a alfabetização digital da população é indispensável: não basta dispor de equipamentos, é necessário capacitar os cidadãos para utilizá-los de modo crítico e independente, especialmente aqueles com deficiência auditiva.

O Conselho Nacional de Justiça tem buscado respostas para esse desafio. A Pesquisa sobre Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência no Judiciário (CNJ, 2025) identificou falhas relevantes nas plataformas eletrônicas, como formulários não compatíveis com softwares de apoio e ambientes de audiência virtual sem recursos de interpretação em Libras. Essas limitações, longe de serem meras questões técnicas, configuram negação da igualdade no acesso ao Judiciário.

Para Gomes (2025), a falta de acessibilidade digital é uma das maiores barreiras atuais, representando retrocesso social e comprometendo o pleno exercício dos direitos.

Debater o acesso à justiça, portanto, é debater inclusão digital e cidadania. Se adequadamente projetada, a justiça digital pode aproximar o Judiciário da população surda, superando barreiras arquitetônicas e comunicacionais e ampliando a participação social. No entanto, se as políticas de acessibilidade forem negligenciadas, corre-se o risco de aprofundar a exclusão.

Ferreira (2023) exemplifica, ao tratar das barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência visual, que a ausência de acessibilidade exige “companheiros de viagem” para intermediar processos. De modo análogo, no caso da deficiência auditiva, depender de terceiros para compreender procedimentos judiciais é violar a autonomia e a dignidade.

Assim, o acesso à justiça na contemporaneidade exige repensar a inclusão digital como um direito fundamental indissociável da dignidade da pessoa humana, vinculando tecnologia, cidadania e igualdade de condições.

4 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

O acesso à justiça é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois assegura aos indivíduos a possibilidade de reivindicar seus interesses e garantir a efetividade dos direitos essenciais. Entretanto, quando se trata de pessoas com deficiência auditiva, esse direito é frequentemente restrinido por barreiras comunicacionais, ausência de acessibilidade digital e falta de preparo institucional para lidar com suas especificidades.

O Conselho Nacional de Justiça (2025) constatou que, embora tenham ocorrido avanços legislativos, muitos tribunais ainda não oferecem estruturas adequadas, o que fragiliza a isonomia no acesso às plataformas digitais.

Nesse sentido, Fonsêca (2023) sustenta que, para que o acesso à justiça seja real, é indispensável adotar o modelo social da deficiência, reconhecendo que as limitações não estão na pessoa surda, mas na falta de adaptações nos meios sociais e jurídicos. A justiça inclusiva, portanto, vai além da eliminação de barreiras arquitetônicas: exige a adaptação de sistemas eletrônicos, trâmites processuais e serviços de apoio que assegurem a plena participação da comunidade surda.

Esse debate encontra respaldo na arena internacional, especialmente na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário com status de emenda constitucional. O artigo 13 do referido tratado estabelece que os Estados devem garantir o acesso efetivo à justiça por meio de ajustes razoáveis, incluindo a capacitação de operadores do direito para lidar com a diversidade humana (ONU, 2006).

No contexto brasileiro, esse compromisso se materializa em dispositivos como o artigo 9º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que impõe a promoção da acessibilidade em todos os serviços públicos. No entanto, estudos recentes mostram que a prática ainda enfrenta obstáculos, sobretudo quanto à implementação de recursos tecnológicos que garantam equidade no atendimento à pessoa surda (Da Fonte, 2023).

Nesse sentido, a falta de acessibilidade comunicacional e digital no Judiciário se configura como forma de exclusão, violando os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade.

Além da legislação, é essencial compreender que o acesso à justiça possui também um viés subjetivo, relacionado ao sentimento de inclusão e de reconhecimento social. Santos e Marin (2024) defendem que a cidadania digital somente será consolidada quando o Judiciário estiver preparado para acolher a diversidade de seus públicos, adotando tecnologias assistivas e recursos inclusivos.

No caso da deficiência auditiva, isso significa garantir intérpretes de Libras em audiências virtuais, disponibilizar legendas em tempo real e assegurar que informações processuais sejam oferecidas em formatos acessíveis. Como enfatiza Gomes (2025), a ausência de acessibilidade digital não constitui simples falha técnica, mas sim violação de direitos humanos, pois impede o exercício da cidadania em sua dimensão mais elementar: o direito de ser ouvido e de buscar tutela jurisdicional.

Dessa forma, refletir sobre o acesso à justiça das pessoas com deficiência auditiva implica reconhecer a inclusão digital e a acessibilidade comunicacional como instrumentos indispensáveis à efetivação do Estado Democrático de Direito.

5 TECNOLOGIAS ASSISTIVAS E ACESSIBILIDADE DIGITAL

As tecnologias assistivas correspondem a um conjunto de recursos e serviços que auxiliam pessoas com deficiência a conquistarem autonomia e participação social plena. No caso das pessoas com deficiência auditiva, tais tecnologias assumem papel ainda mais crucial, já que têm como função primordial romper barreiras comunicacionais que limitam o acesso a informações e procedimentos jurídicos. Intérpretes de Libras em ambientes virtuais, softwares de tradução simultânea, legendas automáticas, aplicativos de videointerpretação e sistemas de mensagens acessíveis são exemplos de ferramentas que asseguram a participação efetiva de cidadãos surdos em processos judiciais (Silva; Oliveira; Ferreira, 2024).

Para Gomes (2025), a ausência desses recursos compromete a dignidade e a cidadania digital da pessoa surda, reproduzindo formas de exclusão invisíveis que se manifestam no âmbito do Judiciário. Dessa maneira, a acessibilidade digital, quando associada às tecnologias assistivas, não deve ser vista como mera medida compensatória, mas como um direito fundamental consagrado pela Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015).

A acessibilidade digital também está diretamente relacionada à noção de justiça social, pois significa não apenas o acesso a conteúdos eletrônicos, mas a garantia de que audiências virtuais, peticionamentos e outros serviços digitais sejam concebidos de forma inclusiva.

O Conselho Nacional de Justiça (2024), em sua Nota Técnica nº 45, evidenciou deficiências em ferramentas utilizadas pelos tribunais, apontando falhas especialmente nos

recursos destinados às pessoas com deficiência auditiva e visual. Para Da Fonte (2023), o atendimento judicial remoto, quando não planejado de acordo com critérios de acessibilidade universal, acentua desigualdades sociais e históricas, transformando a digitalização em novo vetor de exclusão. Pensar acessibilidade digital, portanto, é pensar justiça: sistemas inacessíveis equivalem a negar, de maneira velada, o direito constitucional de acesso à justiça.

A intersecção entre tecnologias assistivas e acessibilidade digital demanda políticas públicas consistentes, infraestrutura adequada e capacitação de profissionais. Santos e Marin (2024) destacam que não basta disponibilizar plataformas acessíveis; é imprescindível que magistrados, advogados e servidores estejam preparados para orientar e apoiar cidadãos surdos em sua interação com o sistema de justiça digital.

Ferreira (2023) acrescenta que a ausência de integração entre o marco legal e a realidade tecnológica limita a eficácia do direito à inclusão digital. Assim, construir um ambiente jurídico verdadeiramente inclusivo requer articulação entre regulação, práticas institucionais e formação dos profissionais do direito.

Em síntese, é preciso assegurar que a tecnologia seja instrumento de cidadania e autonomia para pessoas com deficiência auditiva, e não uma barreira ao exercício de seus direitos fundamentais.

6 OPORTUNIDADES GERADAS PELA JUSTIÇA DIGITAL

A digitalização do Poder Judiciário inaugurou possibilidades inéditas para a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil. Uma das principais oportunidades consiste na superação de barreiras físicas e geográficas, que historicamente afastaram cidadãos do acesso à justiça.

Em regiões distantes dos grandes centros, a tramitação eletrônica de processos e a realização de audiências por videoconferência permitem que pessoas com deficiência auditiva participem dos feitos sem arcar com custos elevados ou deslocamentos inviáveis. Para Da Fonte (2023), a virtualização da justiça pode representar verdadeira democratização quando vinculada a políticas de inclusão digital, ampliando a presença do Estado em territórios onde a exclusão é mais visível.

A justiça digital, assim, não deve ser entendida apenas como avanço tecnológico, mas como instrumento de garantia da cidadania plena de grupos historicamente marginalizados,

como a comunidade surda.

Outro aspecto positivo refere-se à transparência e à celeridade na prestação jurisdicional. Os sistemas eletrônicos permitem que cidadãos acompanhem de forma direta o andamento processual, sem depender exclusivamente de advogados ou servidores. Essa liberdade se torna ainda mais significativa quando as plataformas digitais contemplam os critérios de acessibilidade comunicacional previstos na legislação nacional e internacional.

Como afirmam Santos e Marin (2024), a disponibilização de sistemas em formatos adaptados, com legendas automáticas, intérpretes de Libras e informações em linguagem acessível, fortalece a cidadania digital ao posicionar a pessoa com deficiência auditiva como sujeito ativo do processo. Essa simplificação, além de ampliar direitos, também pode reduzir custos e tornar o sistema judicial mais eficiente e humano.

A justiça digital, quando articulada a políticas sociais, abre caminho para inovações em inclusão. Os Pontos de Inclusão Digital (PIDs), instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 130/2022, exemplificam essa integração. Esses espaços oferecem acesso gratuito à internet, suporte técnico e servidores capacitados para auxiliar cidadãos em situação de vulnerabilidade, inclusive pessoas surdas.

Gomes (2025) destaca que a oportunidade gerada pela justiça digital não reside apenas na disponibilização da tecnologia, mas nas condições concretas para que ela seja usufruída com dignidade. Assim, a digitalização pode ser uma aliada do acesso à justiça, desde que guiada por princípios de equidade, acessibilidade e respeito à diversidade comunicacional.

6.1 Riscos de exclusão digital

Apesar dos avanços, a digitalização do Judiciário também pode acentuar desigualdades sociais e econômicas. No caso das pessoas com deficiência auditiva, a exclusão digital vai além da simples falta de conexão à internet: envolve a ausência de intérpretes de Libras em audiências, a inexistência de legendas em tempo real e a carência de interfaces acessíveis que assegurem autonomia no uso das plataformas. Gomes (2025) alerta que a acessibilidade digital ainda não é tratada de forma transversal nas políticas públicas brasileiras, o que compromete o efetivo gozo dos direitos fundamentais. Dessa maneira, quando a justiça migra para ambientes virtuais sem prever adaptações comunicacionais, surgem barreiras invisíveis que impedem a

participação plena da pessoa surda.

Outro fator relevante é a desigualdade na formação digital. Muitos cidadãos não possuem as competências necessárias para utilizar plataformas de forma segura e eficiente, realidade agravada no caso das pessoas com deficiência auditiva, que enfrentam obstáculos adicionais, como a falta de materiais de formação em Libras ou de tutoriais legendados. Santos e Marin (2024) enfatizam que cidadania digital não se resume à conectividade ou ao fornecimento de dispositivos, mas envolve capacitação crítica e emancipadora.

A ausência de políticas efetivas de educação digital provoca exclusão silenciosa: ainda que conectados, muitos permanecem sem acesso real à justiça digital.

As desigualdades regionais reforçam esse risco. Em áreas como a Amazônia Legal, a insuficiência da infraestrutura de comunicação cria barreiras quase intransponíveis. Moraes (2024) observa que, sem políticas voltadas às particularidades geográficas e culturais, a digitalização da justiça perpetua desigualdades históricas. Da Fonte (2023) complementa que a padronização das soluções virtuais, sem considerar contextos locais, resulta em uma justiça tecnológica, mas excludente. Nesse cenário, a exclusão digital assume forma concreta: a justiça permanece formalmente acessível, mas, na prática, continua distante da população surda e de outros grupos vulneráveis.

6.2 Políticas de inclusão digital no Poder Judiciário

Atento a esses desafios, o Poder Judiciário brasileiro tem buscado implementar políticas públicas voltadas à inclusão e acessibilidade, com especial atenção às pessoas com deficiência. Entre as iniciativas mais relevantes está a Recomendação nº 130/2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta a criação de Pontos de Inclusão Digital (PIDs) em locais sem unidades judiciárias.

Esses pontos asseguram que cidadãos de áreas remotas possam acessar processos e serviços com equipamentos públicos, favorecendo a população em situação de vulnerabilidade, incluindo as pessoas com deficiência auditiva. De acordo com o CNJ (2023), os PIDs representam gesto concreto de democratização do acesso, ao colocar a inclusão digital no centro da modernização do Judiciário.

O CNJ também tem publicado diagnósticos regulares sobre acessibilidade no

Judiciário. O relatório de 2025 apontou que muitas plataformas de justiça ainda não estão alinhadas às normas internacionais de acessibilidade, dificultando seu uso por pessoas surdas, cegas e com deficiência intelectual.

Entre os principais problemas identificados estão a ausência de intérpretes de Libras em audiências virtuais e a falta de capacitação dos servidores para lidar com demandas comunicacionais específicas (CNJ, 2025). Esses achados evidenciam que, apesar dos avanços normativos, a implementação prática ainda enfrenta grandes entraves.

Para Santos e Marin (2024), superar tais lacunas requer integrar soluções tecnológicas a estratégias pedagógicas e formativas, fortalecendo a literacia digital como base da cidadania.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabeleceu fundamentos para a promoção da acessibilidade digital em serviços públicos, funcionando como marco para a modernização das plataformas do Judiciário.

Cavalcante e Amorim (2023) reforçam que a inclusão digital deve ser vista como direito humano essencial, condição para a fruição de outros direitos, inclusive o acesso à justiça. A efetividade dessa legislação, entretanto, depende de gestão comprometida, capaz de adquirir softwares acessíveis, garantir intérpretes de Libras e formar equipes qualificadas para atendimento inclusivo.

Além disso, é necessário articular as políticas de inclusão às realidades regionais. Moraes (2024) observa que, na Amazônia Legal, as carências estruturais de internet inviabilizam soluções digitais pensadas para metrópoles.

Nesse sentido, a combinação de PIDs com programas de formação local pode ser decisiva. Araújo Filho (2024) acrescenta que, para comunidades ribeirinhas, a justiça digital só será justa se contemplar especificidades culturais e comunicacionais. Essa perspectiva reforça que políticas de inclusão não podem ser homogêneas: devem respeitar tanto os padrões nacionais de acessibilidade quanto as diversidades regionais, assegurando que pessoas surdas de diferentes territórios tenham garantido o direito de acesso pleno à justiça.

7 FUNDAMENTO LEGAL E DIREITOS GARANTIDOS

O ordenamento jurídico brasileiro é robusto no tocante à garantia do acesso à justiça das pessoas com deficiência, incluindo as dimensões físicas e digitais. A Constituição Federal

de 1988 assegura, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade e o direito fundamental de acesso à justiça. Esse mandamento foi reforçado pela Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reconhece a acessibilidade como direito fundamental em todos os âmbitos da vida social, inclusive no ambiente digital (BRASIL, 2015).

Gomes (2025) defende que a inclusão digital deve ser entendida como parte intrínseca da cidadania, sob pena de transformar o direito de igualdade em mera promessa diante das barreiras tecnológicas. Assim, a legislação nacional respalda a acessibilidade digital como um dever do Estado, incumbindo às instituições públicas a responsabilidade de formular políticas eficazes para a remoção de barreiras comunicacionais que afetam especialmente pessoas com deficiência auditiva.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça tem se destacado por ações que buscam tornar o Judiciário mais inclusivo. A Recomendação nº 130/2022, por exemplo, orienta a criação de Pontos de Inclusão Digital em comunidades rurais, assegurando conectividade e acesso aos serviços judiciários a cidadãos em áreas desprovidas de infraestrutura tecnológica (CNJ, 2023).

Além disso, o *Diagnóstico sobre Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência no Judiciário*, lançado em 2025, evidenciou a necessidade de maior investimento em tecnologias assistivas e adaptação das plataformas digitais (CNJ, 2025). Para Da Fonte (2023), a acessibilidade digital não pode ser tratada como pauta secundária, mas como elemento estrutural do direito de acesso à justiça, a ser incorporado nas políticas públicas.

A sinergia entre políticas nacionais e internacionais também é indispensável. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no Brasil com status de emenda constitucional, estabelece em seu artigo 13 que os Estados devem assegurar o acesso efetivo à justiça em igualdade de condições (ONU, 2006).

Isso implica, concretamente, desde a disponibilização de intérpretes de Libras até a adaptação de plataformas virtuais. Para Santos e Marin (2024), sem o alinhamento entre compromissos internacionais e práticas nacionais, a inclusão digital corre o risco de ser reduzida a política supletiva, quando, na verdade, constitui obrigação jurídica de caráter vinculante.

Embora exista sólido arcabouço normativo, ainda persistem lacunas em sua implementação prática. Ferreira (2023), em estudo sobre inclusão digital de pessoas com deficiência visual, demonstra que, apesar de conquistas como a LBI e as diretrizes do CNJ, a execução ainda é insuficiente para assegurar completude à acessibilidade digital. A realidade

vivida pelas pessoas surdas reforça essa lacuna, evidenciando que a lei só se efetiva com investimentos em infraestrutura, capacitação e monitoramento. O desafio, portanto, é ético e político, exigindo maior concretude das ações para transformar o direito formal em cidadania real.

7.1 Desafios de efetividade do direito à acessibilidade digital

Estudos recentes apontam que, apesar da evolução legislativa e tecnológica, o Brasil ainda enfrenta um distanciamento entre os direitos assegurados e a realidade das pessoas com deficiência auditiva. Ferreira (2023), em sua pesquisa, destaca que embora a legislação reconheça a acessibilidade digital como direito fundamental, a prática revela que os sistemas judiciais ainda não garantem autonomia plena.

Em muitas situações, pessoas surdas relatam dificuldades em acompanhar sessões virtuais devido à ausência de intérpretes de Libras ou de legendas, o que restringe o exercício efetivo do direito de acesso à justiça.

Da Fonte (2023) chama atenção para o paradoxo da justiça digital: ao mesmo tempo em que oferece celeridade, pode acentuar desigualdades se não for concebida sob a ótica da inclusão. A substituição de audiências presenciais por virtuais trouxe rapidez, mas expôs a falta de preparo para atender à diversidade dos usuários. Pessoas surdas, por exemplo, relataram dificuldades pela ausência de recursos de tradução simultânea em Libras.

Para Santos e Marin (2024), a cidadania digital deve ser compreendida como prática social que integra tecnologia, cultura e educação. Nesse sentido, a inclusão digital exige letramento e competências que assegurem às pessoas com deficiência auditiva a possibilidade de participação crítica e autônoma. Gomes (2025) reforça que a deficiência não reside apenas nas limitações físicas ou sensoriais, mas nas barreiras digitais que ignoram a diversidade comunicacional. Assim, a acessibilidade deve ser princípio básico das políticas de tecnologia no Judiciário, e não mera condição suplementar.

Ademais, a doutrina contemporânea (Ferreira, 2023; Da Fonte, 2023; Santos e Marin, 2024; Gomes, 2025) converge na compreensão de que a inclusão digital não se limita a equipamentos ou conectividade, mas envolve tecnologias assistivas, competências digitais e engajamento institucional.

Essa visão amplia o conceito de cidadania digital, demonstrando que o acesso à justiça só se concretiza quando pessoas surdas podem compreender, interagir e se posicionar nos processos de forma autônoma.

8 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida neste artigo permitiu concluir que a inclusão digital, mais do que um recurso tecnológico, é direito fundamental e condição de exercício pleno da cidadania. No caso das pessoas com deficiência auditiva, a digitalização do Judiciário apresenta potencial para democratizar o acesso, mas também revela os riscos de novas formas de exclusão caso as tecnologias não sejam concebidas sob a ótica da acessibilidade.

O CNJ (2025), em levantamento recente, reconhece avanços nos investimentos em tecnologia, mas aponta desigualdades entre regiões e ausência de uniformidade nas iniciativas de acessibilidade. Além disso, identifica a falta de capacitação de servidores e magistrados no uso de tecnologias assistivas, configurando barreira adicional. Essa constatação demonstra que inclusão digital não se resume a fornecer equipamentos, mas exige formação humana e comprometimento institucional.

Desta feita, constata-se que o Brasil possui um arcabouço normativo sólido — com destaque para a Lei Brasileira de Inclusão e para as recomendações do CNJ —, mas que a efetividade dessas normas ainda esbarra em desigualdades regionais, falta de padronização entre tribunais e ausência de capacitação específica. A lacuna entre norma e prática reforça a necessidade de políticas públicas permanentes, fiscalizadas e territorializadas.

Conclui-se, portanto, que a inclusão digital deve ser entendida como estratégia política de fomento à democracia e à dignidade humana. O direito à justiça, sob a ótica das pessoas com deficiência auditiva, desafia o poder público a ressignificar seus sistemas e práticas, assegurando que a tecnologia seja ponte, e não barreira. Mais que imposição legal, trata-se de compromisso ético com a justiça e com a participação social plena. Somente assim será possível transformar a justiça digital em espaço verdadeiramente democrático, capaz de garantir igualdade de condições e fortalecer a função social do Judiciário como instrumento de cidadania.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto de Juarez de Oliveira. Série Legislação Brasileira. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Estabelece a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico sobre acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 130, de 28 de junho de 2022. Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital**. Brasília: CNJ, 2023.

DA FONTE, R. M. **Acesso à Justiça pelas pessoas com deficiência: impactos da prestação jurisdicional virtual**. Humanidades e Inovação, nº 10, 2023.

FERREIRA, J. G. **O direito à inclusão digital das pessoas com deficiência visual no Brasil**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023.

GOMES, I. L. da C. **A inclusão digital das pessoas com deficiência: desafios e soluções para acessibilidade digital**. Brasília: AMPID, 2025.

JONES, A. G.; PADEIRO, T. L. **Acesso a direitos, tecnologias alternativas e letramento digital: desafios para a promoção da cidadania digital**. Jornal Humanidades e Inovação, v. 11, n. 2, 2024.

SANTOS, Izadora Sirno; MARIN, Eriberto Francisco Bevílaqua. **Acesso à justiça, tecnologias alternativas e inclusão digital: desafios para a promoção da cidadania digital**. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito, 2024. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/921150/2/ARTIGO.%20ACESSO%20%C3%80%20JUSTI%C3%87A%2C%20TECNOLOGIAS%20ALTERNATIVAS%20E%20INCLUS%C3%83O%20DIGITAL.pdf>. Acesso em: 10 set 2025.

SILVA, M. A.; TAYLOR, P. R.; CAMINHANTE, L. **Inclusão e acessibilidade no judiciário brasileiro: análise de casos práticos e propostas de melhoria**. Jornal Lei e Justiça, v. 12, n. 3, 2024.